



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 68, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015
(Publicada no D.O.U. de 30/10/2015)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto nos arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.002744/2014-76, decide:

1. Tornar públicos os prazos que servirão de parâmetro para o restante da revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 23, de 28 de abril de 2010, aplicado às importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas, comumente classificadas no item 6301.40.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China:

Disposição legal – Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	17 de novembro de 2015
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	7 de dezembro de 2015
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	22 de dezembro de 2015
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	11 de janeiro de 2016
art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	26 de janeiro de 2016

2. Divulgar decisão final de utilizar o México, como país substituto da China, para fins do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, conforme motivação constante do anexo à presente circular.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO

1. Introdução

Em 29 de dezembro de 2014, a empresa Indústria e Comércio Jolitex Ltda., doravante denominada Jolitex ou petionária, protocolou no Departamento de Defesa Comercial (DECOM) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas, quando originárias da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à continuação do dumping e à retomada do dano dele decorrente, foi elaborado o Parecer DECOM nº 22, de 23 de abril de 2015, propondo o início da revisão do direito antidumping então em vigor.

Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 28, de 27 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 28 de abril de 2015, foi iniciada a revisão em tela. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 23, de 28 de abril de 2010, publicada no D.O.U. em 29 de abril de 2010, permanece em vigor. Atendendo ao disposto no § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas na revisão foram informadas de que se pretendia utilizar o México como país substituto, para fins de apuração do valor normal da China, já que esta é considerada, para fins de investigação de defesa comercial, uma economia não predominantemente de mercado.

2. Do país substituto para fins de início da revisão

Em atendimento ao art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, a Jolitex indicou o México como país substituto para fins de determinação do valor normal da China. Segundo a petionária, apesar do avanço das importações chinesas, a fabricação local de cobertores no México conseguiu se manter em atividade pela restrição denominada *Cuota Compensatoria Definitiva*, imposta sobre as vendas chinesas de cobertores de fibras sintéticas. A existência dessa cota permitiria pressupor que o mercado mexicano operaria sem a influência danosa das exportações chinesas. Além disso, segundo a Jolitex, a empresa Providencia Cobertores é um produtor consolidado no México há mais de 50 anos, que conta com tecnologia especializada e produtos de qualidade.

Outro fator importante para a escolha seria a disponibilidade dos preços de venda de cobertores da empresa Providencia Cobertores no mercado interno mexicano. Nesse sentido, a petionária apresentou lista de preços **ex fabrica** sugeridos ao distribuidor da Providencia Cobertores para o período de 2013/2014.

3. Das manifestações das partes interessadas acerca do país substituto

3.1. Da Zhangjiagang Sunrise Home Textile Co., Ltd.

Em 6 de julho de 2015, a Zhangjiagang Sunrise Home Textile Co., Ltd., doravante denominada Sunrise, manifestou sua discordância em com relação à escolha do México, como país substituto da China, para fins de apuração do valor normal.

Abaixo, encontram-se sintetizados os argumentos trazidos à colação pela parte.

3.1.1. Da inadequação da escolha do México como país substituto da China

Inicialmente, alegou a Sunrise ser inadequada a eleição do México como país substituto da China, para fins de apuração do seu valor normal, em virtude dos motivos abaixo elencados:

- o preço praticado pelas empresas mexicanas apresentaria significativo descolamento em relação à média mundial;
- a aplicação de “cota compensatória” pelo México sobre as importações de cobertores originários da China não justificaria, tecnicamente, a sua escolha como país substituo;
- o cálculo do valor normal haveria levado em conta somente dois modelos de cobertores; e
- o México não figuraria entre os principais exportadores mundiais de cobertores, apesar de o inciso I do § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013 (Regulamento Brasileiro), estabelecer o volume das exportações do produto similar do país substituto para o Brasil e para os principais mercados consumidores mundiais como critério a ser avaliado para a escolha do país substituto.

Em virtude disso, entende a Sunrise que a escolha do México revelar-se-ia desarrazoada, por ser favorável unicamente aos interesses da indústria doméstica, não refletindo a realidade dos preços praticados no mercado.

3.1.2. Da sugestão de utilização da Coreia do Sul como país substituto

Em vista do juízo anteriormente expresso, quanto à impropriedade da escolha do México como país substituto, sugeriu a Sunrise que fosse adotada a Coreia do Sul como paradigma para a apuração do valor normal chinês. Esta, conforme alegou a exportadora, seria mais apropriada, uma vez que:

- seria o segundo maior exportador mundial de cobertores, de acordo com informações do Trademap, sendo superada apenas pela China;
- operaria inserida em sistema capitalista de livre concorrência;
- apresentaria maior semelhança com o mercado exportador chinês;
- suas dimensões geográfica, comercial e populacional seriam relevantes;
- estaria localizada no mesmo continente da China; e
- seu preço estaria mais próximo do praticado pelo mercado internacional.

É importante mencionar que um último fator foi, ainda, mencionado como justificativa para a eleição da Coreia do Sul: a “representatividade das vendas de tais mercados”.

No caso de se acatar o pedido de escolha da Coreia do Sul como país substituto, sugeriu a Sunrise que seja encaminhado questionário à empresa Chang Dae Textile Co. Segundo a requerente, os produtos comercializados pela mencionada empresa teriam maior semelhança com os exportados da China para o Brasil.

Por fim, se o encaminhamento de questionário não se revelar apropriado, propôs a Sunrise que o valor normal seja apurado com base nas exportações da Coreia do Sul para a Arábia Saudita.

3.1.3. Da sugestão de utilização da Turquia, alternativamente, como país substituto

Caso se julgue improcedente a escolha da Coreia do Sul como país substituto para a apuração do valor normal chinês, sugeriu a Sunrise que se utilize, alternativamente, a Turquia, a qual seria o terceiro maior exportador mundial de cobertores, além de também possuir preços competitivos, se comparados aos praticados internacionalmente.

Em virtude disso, solicitou que fosse enviado questionário à empresa Altinsar Tekstil Sanayi ve Ticaret A.S., já que as informações por esta prestadas representariam o preço efetivamente praticado na venda de cobertores, além de serem verificáveis.

Alternativamente, na hipótese de indeferimento do pleito, sugeriu a adoção das exportações da Turquia para o Iraque como valor normal chinês.

3.2. Da Jolitex

A Jolitex, em contraposição às argumentações trazidas aos autos pela Sunrise, defendeu, em 22 de outubro de 2015, que se mantenha a decisão inicial de utilização do México como país substituto da China, para fins de apuração do valor normal. Isso porque, segundo a indústria doméstica, as sugestões apresentadas pela Sunrise assentam-se na utilização de estatísticas de exportação, extraídas do Trademap, para as mercadorias classificadas na subposição 6301.40 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), a qual incluiria produtos não abarcados pelo escopo da medida aplicada.

4. Do posicionamento acerca das manifestações

Em primeiro momento, cumpre assinalar que o Acordo Antidumping é silente quanto ao tratamento a ser dado para apuração da margem de dumping de países não considerados economias de mercado.

Não obstante, em se tratando de China, especificamente, mister se faz observar o seu Protocolo de Acesso à OMC, cujo art. 15 faculta aos membros importadores utilizar, para fins da comparação prevista no art. 2.4 do Acordo Antidumping, metodologia que não se baseie nos custos e preços praticados naquele país, caso os produtores investigados não comprovem, claramente, que prevalecem condições de mercado na indústria produtora do produto similar.

Ocorre que, não obstante seja possível à autoridade investigadora valer-se dos preços e custos praticados em país substituto para apuração do valor normal chinês, não há, nos sobreditos dispositivos normativos, qualquer critério pré-definido que balize a escolha do país substituto.

A legislação brasileira (Decreto nº 8.058/2013, art. 15), buscando suprir essa lacuna, arrolou a seguinte lista exemplificativa de parâmetros para escolha do país substituto apropriado, os quais deverão ser avaliados à luz das informações confiáveis apresentadas tempestivamente pelo peticionário, pelo produtor ou pelo exportador:

- volume das exportações do produto similar do país substituto para o Brasil e para os principais mercados consumidores mundiais;

- volume das vendas do produto similar no mercado interno do país substituto;
- similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto vendido no mercado interno ou exportado pelo país substituto;
- disponibilidade e o grau de desagregação das estatísticas necessárias à investigação; e
- grau de adequação das informações apresentadas com relação às características da investigação em curso.

Quando do início da investigação, considerou-se apropriada a escolha do México como país substituto, conforme sugerido pela Jolitex. Apesar do avanço das importações chinesas, a fabricação local de cobertores no México conseguiu se manter em atividade pela restrição denominada ***Cuota Compensatoria Definitiva***, imposta sobre as vendas chinesas de cobertores de fibras sintéticas. A existência dessa cota permite pressupor que o mercado mexicano opera sem a influência danosa das exportações chinesas.

Outro fator relevante é a disponibilidade dos preços de venda de cobertores da empresa Providencia Cobertores no mercado interno mexicano. Nesse sentido, a peticionária apresentou lista de preços *ex fabrica* sugeridos ao distribuidor da Providencia Cobertores para o período de 2013/2014. Por essas razões, julgou-se apropriada a indicação do México como país substituto, nos termos do § 1º do art. 15 do Regulamento Brasileiro.

A Sunrise buscou desqualificar a pertinência da seleção do México como país substituto, com amparo em argumentos julgados infundados e desacompanhados de elementos de prova apropriados.

Com efeito, quanto ao alegado descolamento do preço praticado pelo México, em relação aos demais países, o cotejo efetuado pela Sunrise evidencia-se inadequado. Observe-se, neste sentido, que, conforme observado pela Jolitex, os volumes e valores apurados com base no Trademap referem-se à totalidade da subposição 6301.40 do SH, englobando, portanto, produtos que não se enquadram no conceito de produto similar, como os cobertores de microfibra.

Por outro lado, o preço obtido a partir da lista fornecida pela Jolitex refere-se exclusivamente ao produto similar mexicano.

Assim, a comparação direta entre os preços de exportação divulgados pelo Trademap e aquele calculado a partir da aludida lista não permite alcançar a conclusão pretendida pela Sunrise.

Ademais, considerando que os volumes de exportação atribuídos ao México no Trademap, para a citada subposição, encontram-se mensurados em unidades, torna-se, igualmente, inviável, o confronto entre os preços por este praticados nas suas exportações e a “média mundial”.

No que tange à pertinência de se utilizar, como uma das justificativas para a escolha do país substituto, a aplicação de medidas de defesa comercial por este, reafirma-se que tal medida representa indício de que o mercado em questão (mexicano) opera livre dos efeitos sobre preço advindos da prática de dumping pelos exportadores chineses, revelando-se portanto, parâmetro apropriado para o cômputo do valor normal.

A respeito da utilização de apenas dois modelos de cobertores, sublinhe-se que estes foram selecionados por se enquadrarem, de acordo com o conhecimento da peticionária, no conceito de produto similar. Em atenção à dicção do Artigo 6.6 do Acordo Antidumping buscou-se se certificar quanto à precisão da informação fornecida. Neste sentido, foi encaminhado questionário de terceiro país ao Grupo Textil Providencia, S.A. de C.V. Este, no entanto, absteve-se de cooperar com a investigação.

Quanto ao fato de o México não figurar entre os maiores exportadores mundiais de cobertores, ressalta-se, mais uma vez, que a apuração dos valores atribuídos às exportações dos diversos países listados no Trademap inclui mescla de produtos mais ampla que a que se está a averiguar, vez que se apoia em classificação do SH. Observe-se que, conforme asseverado anteriormente, a subposição 6301.40 engloba produtos que não se enquadram no conceito de produto similar, como os cobertores de microfibras.

Demais disto, não é possível efetuar ordenação entre os exportadores de acordo com o volume vendido, já que os dados referentes ao México encontram-se mensurados em peças, enquanto a de diversos outros países, como China, Turquia e Coreia do Sul, são apresentados em unidade de peso.

Por essas razões, não é possível concluir que o México não representa país substituto apropriado porque “não se encontra entre os principais exportadores de cobertores”.

No que tange às sugestões de utilização da Coreia do Sul ou da Turquia como país substituto, entende-se que, dada a disponibilidade de dados referentes especificamente ao produto similar mexicano, a utilização da lista de preços do Grupo Providência representa, mais adequadamente, o preço praticado, em operações comerciais normais envolvendo o produto similar.

Note-se que a Sunrise sugeriu a adoção de valor normal com base em exportações desses países para a Arábia Saudita e para a Turquia, respectivamente, as quais, mais uma vez, conteriam produtos não abrangidos pelo conceito de produto similar. Tampouco seria oportuno o envio de questionários às empresas Chang Dae Textile Co. e Altinsar Tekstil Sanayi ve Ticaret A.S. com base em pedido efetuado ao findar do prazo de setenta dias, estabelecido no § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Importante é trazer a lume que esse dispositivo demanda que os questionamentos quanto à escolha do país substituto já sejam apresentados acompanhados dos respectivos elementos de prova.

Assim, o pedido de envio de questionário somente ao fim desse prazo mostra-se incompatível com o período estipulado pelo Regulamento Brasileiro para a condução de uma investigação de dumping (art. 72 do Decreto nº 8.058, de 2013).

Especificamente no que concerne à recomendação de utilização da Coreia do Sul como país substituto, malgrado as características apontadas, falhou a Sunrise em comprovar a sua melhor adequação em relação ao México.

Repare-se que as inferências de que se trata do segundo maior exportador do produto similar e de que seus preços estariam próximos dos praticados pelo mercado internacional fundam-se, consoante já exaustivamente afirmado, em grupo de produtos mais abrangente que o produto similar, tal qual definido na presente investigação.

A Sunrise aponta também que a Coreia do Sul opera sob sistema capitalista de livre concorrência. A exportadora parece não se atentar, todavia, que a mesma característica se aplica, igualmente, ao mercado mexicano.

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 68, de 29/10/2015).

Sobre o fato de o país possuir “dimensões geográficas, comerciais e populacionais relevantes” e de estar localizado no mesmo continente da China, a Sunrise não indicou nem comprovou de que forma tais características tornam a Coreia do Sul um mercado mais apropriado para a apuração do valor normal da China.

Quanto à similaridade mercadológica entre a China e a Coreia do Sul, insta assinalar que nenhum dos critérios estabelecidos no § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, faz menção a um cotejo entre as características dos países substituto e substituído.

Os métodos hermenêuticos lógico e teleológico conduzem à ilação de que o país substituto deve, na verdade, possuir características indicativas de que os produtos objeto da investigação e similar (vendido no mercado interno do país exportador) são comercializados sob condições operantes em uma economia de mercado, o que não se contestou em relação ao México.

Por fim, no que atine à “representatividade das vendas de tais mercados”, não está claro nos autos a que se refere a insurgente. Contudo, considerando-se que a Sunrise busca ressaltar o volume/valor das exportações da Coreia do Sul ou da Turquia, em relação aos demais países constantes dos dados do Trademap, remete-se às linhas volvidas, em que se afirma a imprecisão dos dados obtidos a partir de uma subposição do SH, haja vista que esta contempla mercadorias não contidas no conceito de produto similar.

5. Das considerações finais

Sendo assim, pelas razões expostas, considera-se que são descabidos de fundamento os pedidos apresentados pela Sunrise para alterar a escolha do terceiro país de economia de mercado, razão pela qual se mantém a decisão adotada na Circular SECEX nº 28/2015, de utilizar o México como país substituto na revisão da medida antidumping aplicada às importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas originárias da China, objeto do processo administrativo MDIC/SECEX nº 52272.002744/2014-76.